

Minuta

## **PARECER Nº , DE 2011**

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o PLS nº 107, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, que altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade.

**RELATOR: Senador WALDEMIR MOKA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 107, de 2011, da Senadora KÁTIA ABREU, altera os artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, para dispor sobre a fixação e o ajuste dos parâmetros, índices e indicadores de produtividade rural.

A proposição objetiva alterar a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal. Basicamente, o PLS nº 107, de 2011, propõe a alteração do conceito de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado de imóveis rurais.

O PLS foi distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), que, neste momento, aprecia a proposição em decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas à matéria em análise.

## II – ANÁLISE

Nesta oportunidade, a CRA aprecia o PLS nº 107, de 2011, em razão das disposições do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que atribui a esta Comissão competência para analisar as proposições que versem sobre direito agrário, política fundiária, agricultura familiar e colonização e reforma agrária.

Em decorrência de se dar o exame em decisão terminativa, faz-se necessária a análise da matéria quanto aos aspectos atinentes à constitucionalidade, à juridicidade, à técnica legislativa e ao mérito da iniciativa.

Quanto à **constitucionalidade**, encontram-se contemplados os requisitos da competência legislativa da União, prescrita no art. 22, da Constituição Federal (CF), e do Congresso Nacional, nos termos dos arts. 48 e 49, *caput*, da Carta Magna. Observa-se ainda o atendimento aos requisitos à iniciativa de leis ordinárias, tratados no art. 61 da Lei Maior.

Encontram-se presentes na proposição os requisitos de **juridicidade** pertinentes ao adequado instrumento formal utilizado para os fins estabelecidos. No mesmo sentido, a matéria se apresenta dotada de generalidade e coercitividade, tratando de assunto inovador do ordenamento jurídico.

Relativamente à **técnica legislativa**, o Projeto de Lei em foco respalda-se em método consolidado, uma vez que segue as diretrizes traçadas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001. No entanto, cumpre-nos

corrigir a concordância do § 2º do art. 6º a ser alterado pelo PLS, assim como renumerar os parágrafos do art.9º proposto.

Quanto ao **mérito**, as alterações promovidas nos artigos 6º e 9º da Lei nº 8.629, de 1993, objetivam corrigir distorções na aplicação dos parâmetros constitucionais de propriedade produtiva e de aproveitamento racional e adequado dos imóveis rurais.

A Constituição Federal estabelece no art. 85 que as propriedades produtivas são insuscetíveis de desapropriação para fins de reforma agrária. Deriva do comando constitucional que o conceito de propriedade produtiva é crucial para a definição da estrutura fundiária do País. Dada essa relevância, entendemos que a fixação dos índices que definirão os graus de utilização da terra e da eficiência na exploração da propriedade rural deve ser objeto de lei, como defende a proposição em exame.

Como, atualmente, a atribuição para a fixação dos índices que definirão os graus de utilização da terra e da eficiência na exploração da propriedade rural está delegada a órgão federal, o PLS em exame, ao trazer essa competência para o âmbito da lei ordinária, corrige apropriadamente a distorção apontada.

Cabe ressaltar que a sistemática atualmente utilizada pela Lei nº 8.629, de 1993, para determinar se uma propriedade rural é produtiva e cumpre sua função social é inadequada e confusa. A aplicação simultânea dos conceitos do grau de utilização da terra (GUT) e do grau de eficiência da exploração (GEE) a situações concretas leva a conclusões absurdas.

Não é aceitável, por exemplo, que os critérios adotados privilegiem a maior área plantada em detrimento da produtividade alcançada em virtude do uso de insumos e tecnologia. Admitirmos isso é colocarmos em risco a força motriz de nossa eficiência e a competitividade da agropecuária brasileira, que foi conquistada por meio de significativos ganhos de produtividade, permitindo justamente a liberação de áreas para novas atividades ou para o aproveitamento mais eficiente das áreas liberadas, de acordo com o crescimento da demanda.

Adicionalmente, em consonância com o que objetiva o PLS em exame, entendemos que a avaliação da exploração econômica e racional da terra deve pressupor o aferimento da renda do produtor e das condições de mercado e de comercialização.

Como estabelece o projeto, a renda deve ser considerada como parâmetro de produtividade, para que se faça justiça ao produtor rural no momento em que eventual insucesso esteja associado aos revezes de um mercado recessivo. Não é razoável se conceber que, em um momento de crise, todas as propriedades possam vir a ser desapropriadas, como sugere a aplicação do modelo atual, que não leva em conta o fator renda.

### **III – VOTO**

Pelo exposto, somos favoráveis à aprovação do PLS nº 107, de 2011, com a seguinte emenda de redação:

#### **EMENDA Nº – CRA**

Dê-se ao § 2º do art. 6º de que trata o art. 1º do PLS nº 107, de 2011, a seguinte redação:

“§ 2º Consideram-se efetivamente utilizadas:

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator